



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10920.001959/2005-57  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-000.863 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 31 de março de 2011  
**Matéria** IRPJ E REFLEXOS  
**Recorrente** RELEVO TOPOGRAFIA E AGRIMENSURA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2002, 2003

EXCLUSÃO DO SIMPLES. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA.  
MATÉRIA NÃO CONHECIDA.

Não se conhece de recurso acerca de matéria que não cabe mais discussão na esfera administrativa, em face da preclusão.

PROTESTO GENÉRICO POR PRODUÇÃO DE PROVAS.

É inadmissível o pleito genérico para produção posterior de provas ou perícias.

Não se justifica a realização de diligências baseadas em meras alegações não respaldadas em elementos que as corroborem.

Considera-se não formulada a solicitação de diligência/perícia que deixar de atender os requisitos elencados no Decreto n° 70.235/72.

IRPJ E REFLEXOS (CSLL, PIS E COFINS). RECURSO. EFEITO.  
SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto não apreciados.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso quanto ao ato de exclusão do Simples, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*(documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

*(documento assinado digitalmente)*

Nelso Kichel - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Andre Almeida Blanco, Gilberto Baptista, Nelso Kichel, Jose de Oliveira Ferraz Correa e Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 528/550 contra decisão da 2ª Turma da DRJ/Curitiba (fls. 518/523) que julgou, por unanimidade de votos, pelo não conhecimento da impugnação contra o ato de exclusão do Simples, reconhecendo-o como definitivo, e, no mérito, pela manutenção parcial do lançamento, para reduzir as exigências do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS e da Cofins, dos anos-calendário 2002 e 2003.

A decisão recorrida tem a seguinte ementa (fl.518):

(...)

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2002, 2003*

*EXCLUSÃO DO SIMPLES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA.. DEFINITIVIDADE DA EXCLUSÃO.*

*Não se conhece de pedidos relacionados à exclusão do Simples, quando o contribuinte deixa de apresentar impugnação tempestiva nos autos do processo de exclusão do Simples, o que torna o ADE definitivo.*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2002, 2003*

*LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OBTIDA NO LIVRO CAIXA. DEDUÇÕES. PAGAMENTOS DE SIMPLES. IRRF SOBRE RECEITA BRUTA.*

*Correta a base de cálculo do lucro presumido, obtido com base em livro caixa fornecido pelo contribuinte, devendo, contudo, o imposto sofrer dedução das respectivas parcelas de pagamentos do Simples e do IRRF sobre a receita bruta.*

*LUCRO PRESUMIDO. VENDAS DO ATIVO IMOBILIZADO.*

*ACRÉSCIMO À BASE DE CÁLCULO.*

*O ganho de capital nas alienações de bens do ativo permanente será acrescido à base de cálculo do lucro presumido.*

*PIS. COFINS. CSLL. DECORRÊNCIA. LANÇAMENTO REFLEXO.*

*Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se ao lançamento reflexo alusivo ao PIS, Cofins e CSLL o que restar decidido no lançamento do IRPJ.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

*(...)*

Quanto aos fatos, transcrevo a descrição constante do Relatório Fiscal, parte integrante do lançamento fiscal, (fls. 185/189), *in verbis*:

*(...)*

### **3. INFRAÇÕES APURADAS**

*A contribuinte foi excluída do SIMPLES pelas razões que estão expostas no item anterior, materializada no ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO nº 020, de 18 de abril de 2005, fls. 138.*

*Em 04 de maio de 2005, a empresa foi intimada, fls. 139, a manifestar a forma de tributação a ser adotada a partir de sua exclusão, ou seja, 01 de janeiro de 2002. Em sua resposta há a afirmação de sua opção pela tributação com base nos critérios do Lucro Presumido.*

*Foi ainda intimada também a apresentar a escrituração contábil e fiscal.*

*Em sua resposta, fls. 140, de 10/05/2005, afirma-que: "a escrituração contábil e fiscal solicitada já estão em poder da Receita Federal", se referindo aos livros Caixa e Livros registro de saídas já entregues a esta Fiscalização.*

*Da análise dos livros entregues pela contribuinte, pudemos apurar as receitas auferidas pela contribuinte que servirão ao fim e ao cabo para cálculo dos Impostos e Contribuições devidos e não recolhidos pela empresa RELEVO TOPOGRAFIA E AGRIMENSURA LTDA, CNPJ: 82.838.053/0001-40:*

*(...)*

### **5. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS CONSTITUÍDOS**

*Esta ação fiscal, que agora se encerra, resultou na lavratura de autos de infração de IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL, CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL*

*SOBRE O LUCRO LIQUIDO, FLS. 141/176. O crédito tributário constituído mediante lançamento pode assim ser apresentado:*

	<i>TRIBUTOS</i>	<i>JUROS DE MORA</i>	<i>MULTA</i>	<i>TOTAL</i>
<i>IRPJ</i>	<i>R\$ 22.774,18</i>	<i>R\$ 9.586,70</i>	<i>R\$ 17.080,63</i>	<i>R\$ 49.441,51</i>
<i>CSLL</i>	<i>R\$ 5.799,15</i>	<i>R\$ 2.304,96</i>	<i>R\$ 4.349,33</i>	<i>R\$ 12.453,44</i>
<i>PIS</i>	<i>R\$ 3.083,97</i>	<i>R\$ 1.345,44</i>	<i>R\$ 2.312,91</i>	<i>R\$ 6.742,32</i>
<i>COFINS</i>	<i>R\$ 14.233,83</i>	<i>R\$ 6.210,21</i>	<i>R\$ 10.675,34</i>	<i>R\$ 31.119,38</i>

*Juros de mora calculados até 31/05/2005*

*(...)*

Na primeira instância, a contribuinte, em sua impugnação, aduziu razões, cuja síntese consta do relatório da decisão recorrida (fls. 519/520), *in verbis*:

*(...)*

*7. Cientificada em 30/06/2005, conforme fls. 146, 155, 164 e 172, tempestivamente, em 01/08/2005, a interessada apresentou impugnação aos lançamentos, às fls. 191/210, acompanhada dos documentos de fls. 211/301, que se resume a seguir:*

*Inexistência de vedação à opção pelo Simples antes da IN/SRF 355/2003*

*a. Reclama que foi excluída do Simples, sob o argumento de suposta atividade vedada, conforme informações contidas no processo administrativo nº 10920.001048/2005-20, com efeitos retroativos a 01/01/2002; mas que, ao tempo da exclusão, não se achava sob o regime que lhe impusesse qualquer tipo de vedação à opção pelo Simples, eis que tal situação excludente somente veio a lhe afetar a partir de 29/08/2003, por força da IN/SRF nº 355;*

*b. Justifica que, ao tomar conhecimento das modificações que lhe impunham nova condição, tratou de efetuar a comunicação para a alteração de sua nova condição, conforme solicitação de alteração promovida em dezembro de 2003, permanecendo, portanto, apenas 4 meses (setembro a dezembro) na situação de irregularidade fiscal;*

*c. Em vista do princípio da irretroatividade das leis, a alteração pretendida não pode ser adotada, mas tão somente a partir de 29/08/2003, ou seja, a partir da edição da IN/SRF nº 355, com efeitos somente até dezembro de 2003, período ao qual efetivamente esteve em desacordo com o normativo fiscal;*

*d. Acrescenta que deve ser levado em conta a boa-fé e lisura da empresa, haja vista que o lapso de tempo decorrido entre a divulgação da IN 355/2003 e a comunicação efetuada pela própria contribuinte pode ser considerado um prazo natural até*

que se tome conhecimento da nova situação, o que foi efetivamente praticado pela empresa em dezembro do mesmo ano;

e. Conclui que os efeitos da IN 355/03 devem operar tão somente a partir de 30/08/03, devendo ser atualizados os pretendidos créditos fiscais, efetuando-se, antes, a devida compensação com créditos a favor, em face de ter pago a maior diversos tributos, conforme demonstrativo em planilha anexa, o que redundará num débito fiscal de R\$ 2.226,00;

f. Faz citações doutrinárias acerca da irretroatividade das leis;

#### *Suspensão da exigibilidade do crédito tributário*

g. Cita o art. 151, III do C'TN, e entende que eventual crédito tributário encontra-se extinto e/ou suspenso, não podendo subsistir na ausência desse nexo relacional que atrela o sujeito pretensor ao objeto e que consubstancia seu direito subjetivo de exigir a prestação;

h. Cita o art. 179 da Constituição Federal, e observa que se enquadra dentro da previsão constitucional, sendo merecedora do tratamento diferenciado, simplificado e com até mesmo redução na carga tributária; e se enquadra em todos os requisitos legais para obtenção do tratamento diferenciado, sendo que até mesmo se supostamente realizasse a sua atividade secundária prevista no contrato social;

i. Entende que o art. 9º, inciso XIII, da Lei 9.317/96 deve ser interpretado de acordo com o art. 111 do CTN, ou seja, literalmente, não comportando interpretação analógica ou extensiva;

j. Argumenta que a suposta vedação que ocasionou a exclusão do Simples é fruto de interpretação analógica ou mesmo extensiva, motivo pelo qual a decisão não pode prosperar;

k. (...)

#### *Direito a tratamento isonômico*

l. Alega que deve receber tratamento isonômico dado a demais contribuintes que se encontrem em situação equivalente, (...); que o art. 9º da lei do Simples não veda expressamente a opção ao Simples (...); que é arbitrária e ilegal a decisão administrativa pela improcedência da solicitação de revisão da exclusão do Simples, que padece de vício pela inversão do ônus da prova e falta de motivação e fundamentação;

m. Conclui que a exclusão é improcedente, dado que: i) o objetivo social é diverso do declinado pelo fisco; ii) inexistência de vedação legal para optar pelo Simples; iii) preenchimento dos requisitos legais para utilizar-se do Simples; iv) direito de receber tratamento isonômico com demais contribuintes;

#### *Pedidos finais*

*n. Ao final, pede:*

*i) (...)*

*ii) que seja vedada a aplicação retroativa da IN/SRF 355/03, anulação da multa de 75%, ou aplicação sobre o saldo residual após compensados os valores pagos pelo Simples;*

*iii) reconhecimento da suspensão da exigibilidade do débito;*

*iv) direito de compensação dos valores pagos pelo Simples e a dedução do IRRF recolhidos por terceiros;*

*v) direito de exclusão da base de cálculo os valores de venda dos ativos imobilizados (competência 02/03, R\$ 10.900,00 e competência 03/03, R\$ 32.500,00).*

*(...)*

Como já mencionado inicialmente, a decisão *a quo*, não conheceu das razões contra o ato de exclusão do Simples (matéria preclusa na esfera administrativa) e em relação ao IRPJ e reflexos, manteve, em parte, o lançamento fiscal.

Irresignada com a decisão recorrida (fls. 518/523), da qual tomou ciência em 20/11/2009 (fl.527), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 08/12/2009, de fls.528/550, para discutir o ato de exclusão do Simples, repetindo, reiterando, para tanto, as mesmas razões, nessa parte, que já haviam objeto da impugnação, de 01/08/2005, de fls. 191/210. Tanto nas razões do recurso, quanto da impugnação (em relação à exclusão do Simples), a contribuinte, por fim, pediu (fls. 549/550 e 209/210), *in verbis*:

*(...)*

### *III - DA CONCLUSÃO*

*Da análise sintética do exposto conclui-se que a exclusão da impugnante do SIMPLES é improcedente, haja vista, os seguintes aspectos:*

- O objetivo social principal é o diverso de declinado pelo fisco;*
- Inexistência de vedação legal para opção pelo SIMPLES;*
- Preenchimento dos requisitos legais para utilizar-se do SIMPLES;*
- Garantia do direito da impugnante em optar pelo SIMPLES, através das respostas da Consulta n° 172/02 e da Solução de Divergência n° 10/02;*
- O direito de receber tratamento isonômico com os demais contribuintes que se encontram em situação equivalente e que estão dentro do SIMPLES;*
- pela falta de lei que vede expressamente a opção da impugnante pelo SIMPLES - ofensa ao princípio da legalidade; uc Rubi .*
- Da arbitrariedade no procedimento da exclusão do SIMPLES;*
- A tentativa de inversão do ônus da prova do órgão fazendário;*

- *Falta de motivação e fundamentação dos atos administrativos;*
- *Outros motivos elencados no petitório e previstos no ordenamento jurídico.*

#### *IV — DO PEDIDO*

*Posto isto, demonstrado de plano o direito da impugnante não só através deste petitório, como também pelos documentos anexos, apelando sempre ao notório conhecimento jurídico deste douto julgador, requer-se a IMPROCEDÊNCIA do Ato Declaratório Executivo DRF/CTA n" 438.368, de 07/08/03, bem como da decisão proferida na Solicitação de Revisão da Exclusão do simples, MANTENDO A IMPUGNANTE COMO OPTANTE PELO SIMPLES — Sistema Simplificado de Pagamento de Impostos, pelas razões da fato e de direitos declinadas outrora, com a produção de todos os meios de provas em direito admitidos, notadamente a documental, com a juntada de novos documentos no curso do processo.*

*(...)*

*É o relatório.*

## Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos para sua admissibilidade. Por conseguinte, dele conheço quanto ao lançamento fiscal (IRPJ e reflexos). Por outro lado, não conheço do recurso contra o ato de exclusão do Simples, pois – como será demonstrado a seguir – sobre essa matéria já se operou a preclusão na órbita administrativa nos autos de processo conexo (processo nº 10920.001048/2005-20).

Conforme relatado, a lide versa acerca dos autos de infração do IRPJ e reflexos (CSLL, PIS e Cofins) dos anos-calendário 2002 e 2003 (fls. 141/176), em face da recorrente ter sido excluída do Simples com efeito jurídico a partir de **01/01/2002**, pelo Ato Declaratório nº 20, de 18 de abril de 2005, **por fato excludente (infração) ocorrido em 2001** (fls. 135/138).

O ato de exclusão do Simples – por exercício de atividade vedada de opção no Simples (Lei nº 9.317/96, art. 9º, XIII) - foi objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 10920.001048/2005-20 (processo conexo).

A propósito, antes da prolação da decisão *a quo*, os autos do presente processo retornaram à unidade de origem da RFB, para que fosse informada a situação de julgamento daquele processo, sua possível anexação para julgamento conjunto e outras providências, **conforme despacho de 03/02/2009** (fl.306), *in verbis*:

(...)

*Trata o processo de auto de infração de IRPJ e reflexos, dos anos calendários de 2002 e 2003, efetuados com base no lucro presumido, após procedimento de exclusão do Simples, com efeito a partir de 01/01/2002.*

*Considerando que a exclusão do Simples deu-se no processo administrativo nº 10920.001048/2005-20, que se encontra arquivado na DRF/Joinville, e que, na presente impugnação, o contribuinte juntou cópia de manifestação de inconformidade contra o ADE, protocolada em 29/07/2005, às fls. 300/301; e levando ainda em conta que no auto de infração não foram considerados os valores recolhido de Simples, proponho o encaminhamento dos autos à DRF/Joinville, a fim de que:*

- *informe acerca da tempestividade da manifestação de inconformidade ao ADE; e em caso afirmativo, que o processo 10920.001048/2005-20 seja anexado ao presente, para apreciação conjunta com o auto de infração;*
- *confirme os valores recolhidos a título de Simples no período alcançado pela ação fiscal em tela, verificando se não foram*

*restituídos, compensados com outros débitos ou alocados em outros períodos;*

*• caso os pagamentos encontrem-se disponíveis, demonstre o valor das parcelas correspondentes ao IRPJ, PIS, Cofins CSLL, contidas nos recolhimentos unificados de Simples, que poderão ser deduzidas da exigência tratada nos autos.*

*Após as providências solicitadas, retorne-se (...) a esta DRJ.*

*(...)*

Por fim, realizado o saneamento do processo, os presentes autos retornaram à DRJ prontos para julgamento, conforme informação fiscal de fls. 517, *in verbis*:

*(...)*

*Atendendo solicitação contida à fl. 303 e conforme pesquisa realizada nos sistemas da RFB, temos a informar:*

*- Tendo ocorrido a ciência do Despacho Decisório SACAT nº 116, de 18 de abril de 2005, e do conseqüente Ato Declaratório Executivo nº 20, de 18 de abril de 2005, pessoalmente à contribuinte em 4 de maio de 2005 (fls. 489 a 493), o prazo legal para manifestação encerrou-se em 3 de junho daquele ano. Protocolada a manifestação da inconformidade em 29 de julho de 2005 (fls. 300 e 301), tal procedimento foi INTEMPESTIVO;*

*- Os valores recolhidos de SIMPLES no período abrangido pela ação fiscal (1º de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2003) encontram-se relacionados às fls. 500 e 509 e transcritos nas planilhas das fls. 501, 502 e 511;*

*- Os valores de SIMPLES continuam alocados aos débitos do período em questão não tendo sido objeto de compensação ou restituição (fls. 503 a 507 e 510);*

*- As parcelas correspondentes ao IRPJ, PIS, COFINS e CSLL estão discriminadas nas planilhas das fls. 501, 502 e 511.*

*Restitua-se este processo à DRJ/Curitiba para apreciação.*

*(...)*

O voto condutor da decisão recorrida, por conseguinte, em face da preclusão administrativa, não conheceu da impugnação contra o ato de exclusão do Simples (fls. 520-verso e 521):

*(...)*

*16. A empresa foi excluída do Simples, através do Ato Declaratório Executivo nº 020, de 18/04/2005, (...), por motivo de atividade vedada (art. 9º, inciso XIII da Lei 9.317/96), com efeitos a partir de 01/01/2002, e que foi recebido pelo contribuinte em 04/05/2005, conforme termo de ciência de fl. 493. A exclusão deu-se nos autos do processo 10920.001048/2005-20, juntado por anexação ao presente, às*

*fls. 306/497. Conforme despacho de fl. 496, datado de 17/06/2005, o referido processo havia sido arquivado por ausência de manifestação de inconformidade. A DRF/Joinville, pelo despacho de fl. 517, informou que o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 29/07/2005, que foi considerada intempestiva.*

*17. Isto posto, a exclusão do Simples, por ausência de impugnação tempestiva, tornou-se definitiva, o que impede esta instância julgadora de conhecer de questões atinentes a essa matéria. Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, este, de fato, encontra-se suspenso, por força do art. 151, III do CTN. A matéria atinente às compensações de valores pagos a título de Simples será apreciada no exame do mérito do lançamento, (...).*

*22. A litigante também pediu, com razão, a dedução dos valores pagos de Simples e o imposto de renda retido sobre sua receita bruta. Verifica-se, efetivamente, que a autoridade fiscal não levou em conta os recolhimentos efetuados pelo contribuinte a título de Simples, nem as retenções de IRRF sobre a receita bruta. Nesse sentido, esta DRJ/Curitiba solicitou à DRF/Joinville que demonstrasse as parcelas dos pagamentos de Simples correspondentes ao IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, a fim de que tais valores pudessem ser deduzidos dos valores lançados. À fl. 228 a impugnante juntou planilha contendo as retenções de IRRF, confirmadas pelas cópias de notas fiscais de sua emissão nos anos de 2002 e 2003, às fls. 245/287, que informam os valores retidos. Dessa forma, com base nas planilhas de fls. 228, 501 e 502, tem-se os valores corrigidos de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins conforme tabelas a seguir:*

*(...)*

#### *CONCLUSÃO.*

*23. À vista do exposto, voto no sentido de não conhecer da impugnação contra o ato de exclusão do Simples, reconhecendo-o como definitivo, e, no mérito, julgar parcialmente procedente o lançamento, para reduzir as exigências de IRPJ e multa para R\$ 15.785,15 e R\$ 11.838,86, respectivamente, da CSLL e multa para R\$ 2.053,08 e R\$ 1.539,81, respectivamente, do PIS e multa para R\$ 2.555,73 e R\$ 1.916,80, respectivamente, e da Cofins e multa para R\$ 5.663,22 e R\$ 4.247,42, além de respectivos juros de mora.*

*(...)*

Como demonstrado, em relação ao ato de exclusão do Simples, há decisão definitiva, não cabendo mais discussão na órbita administrativa (matéria preclusa). Por conseguinte, não conheço do do recurso contra o ato de exclusão do Simples.

No mérito, quanto ao lançamento do IRPJ e reflexos (CSLL, PIS e Cofins) dos anos-calendário 2002 e 2003 a recorrente não se insurgiu contra a decisão *a quo*, que já concedeu/atendeu, naquilo que era plausível, aos reclamos ou às reivindicações da contribuinte; porém, a recorrente, em face de sua irrisignação contra o ato de exclusão do Simples, suscitou que se dê efeito suspensivo ao crédito tributário remanescente, enquanto não julgado o recurso voluntário.

Despiciendo tal pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos autos. Tal efeito é automático do recurso administrativo.

Toda contestação, impugnação ou recurso, na forma da legislação de regência, no caso de lançamento fiscal, implica, automaticamente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto não apreciado ou julgado.

Nesse sentido, transcrevo o art. 151 do CTN, *in verbis*:

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

***III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;***

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*

*VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.*

(Grifo meu)

Protesto genérico pela produção de provas:

É inadmissível o pleito genérico para produção posterior de provas, documentos ou perícias.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação sob pena de preclusão, salvo comprovação de motivo de força maior (Dec.70.235/72, art. 16, § 4º).

Não se justifica a realização de diligências baseadas em meras alegações não respaldadas em elementos que as corroborem.

Considera-se não formulada a solicitação de diligência/perícia que deixar de atender os requisitos elencados no Decreto nº 70.235/1972 (art. 16, § 1º).

Portanto, rejeito o protesto genérico de produção de provas.

Por tudo que foi exposto, voto para NÃO CONHECER do recurso contra o ato de exclusão do Simples, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

*(documento assinado digitalmente)*

Nelso Kichel